



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142960-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, são apelados JURACI LIVERO e HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.866

Apelação nº 1142960-84.2022.8.26.0100

Apelante: Viner Brasil Tecnologia Ltda

Apelado: Juraci Livero

Apelada: Hdi Seguros S.A.

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível Central)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença de parcial procedência que condenou a ré ao pagamento de danos materiais referentes ao reparo do veículo. A denunciação à lide da seguradora HDI Seguros S.A foi julgada improcedente. Ré que alega culpa exclusiva do autor, contradição na sentença em relação a comprovação dos danos materiais e da sucumbência, bem como erro material no nome da denunciada, da ré e do valor da condenação, insurgindo-se contra a improcedência da denunciação.

II. Questão em Discussão: Verificar a culpabilidade pelo acidente; se há contradição quanto à comprovação dos danos materiais e sucumbência; se há erro material na sentença em relação ao nome das partes e ao valor arbitrado; e a rejeição da denunciação à lide.

III. Razões de Decidir: Boletim de ocorrência e fotos e vídeo que comprovam a colisão lateral entre os veículos. Condutor do caminhão que indica danos na lateral esquerda traseira do caminhão. Fotos e boletim que comprovam danos na lateral direita dianteira do veículo. Veículos que seguiam pela mesma via e mesmo sentido de direção, o veículo na faixa da esquerda e o caminhão na faixa da direita. Condutor do caminhão que narrou no boletim de ocorrência que havia veículo parado à sua frente, acionou a seta e mudou de faixa. Manobra imprudente e sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória do autor que já transitava naquela faixa da esquerda. Condutor do caminhão que efetuava manobra de transposição de faixa, a quem incumbia o dever de cuidado, militando contra ele a presunção de culpa. Não basta a sinalização da manobra de transposição de faixa. O deslocamento lateral deve ser efetuado quando há espaço e tempo suficiente para que a manobra seja concluída para que não “feche” ou intercepte a trajetória de quem já segue por aquela via. Infringência ao art. 34 do CTB. Culpa exclusiva do condutor do caminhão confirmada. Erro da sentença na indicação de documentos e páginas sanado. Danos ao veículo comprovados pelo boletim de ocorrência e fotos, bem como comprovado o valor do reparo pela nota fiscal constando os dados do veículo. Danos materiais devidos. Danos morais corretamente afastados. Correta a sucumbência recíproca das partes, com cada parte arcando com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa. Improcedência da denunciação à lide confirmada, pois não havia apólice vigente com a seguradora HDI na época do sinistro, mantendo-se a condenação sucumbencial do denunciante. Erro material da sentença no nome da seguradora, no nome da ré, no valor da condenação e na data do acidente desde quando incidem os juros de mora que devem ser sanados.

IV. Tese de julgamento: 1. Culpa exclusiva do condutor do caminhão da ré conformada. 2. Danos materiais comprovados pelas fotos e nota fiscal do reparo. 3. Sucumbência da lide principal e da denunciação mantidas. 4. Corrigido erro material na sentença, registrando que a seguradora denunciada foi a HDI Seguros S/A e que a ré Viner Brasil Tecnologia Ltda foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 com juros de mora desde o acidente ocorrido em 21/10/2022.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Viner Brasil Tecnologia Ltda, em face da sentença de fls. 316/320, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, promovida por Juraci Livero. Foi denunciada à lide a Hdi Seguros S.A.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

para condenar o réu Marcos Marins Madureira no pagamento de R\$ 7.000,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora desde o evento danoso (9.11.2018, fls. 22) Súmula n. 54, do STJ.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam as partes condenadas no pagamento de metade das custas e despesas processuais cada uma, mais honorários advocatícios reciprocamente considerados. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória e o baixo valor da condenação, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da condenação, devidos pela parte ré à parte autora, e R\$ 500,00, devidos pela parte autora à parte ré.

A denunciação foi julgada improcedente, condenando a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os embargos de declaração opostos pela Ré e pela Denunciada foram rejeitados (fls. 335/337).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 18/06/2024 (fls. 322) e a decisão dos embargos, no DJe de 29/08/2024 (fls. 340).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 388/397 (Autor) e 398/402 (Denunciada).

Preparo recolhido às fls. 373/373, com complementação às fls. 414/415.

A Ré requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega contradição na sentença em relação a comprovação dos danos materiais e a sucumbência, requerendo o afastamento da condenação em danos materiais porque não comprovado o desembolso de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alega que saiu derrotado na demanda, apenas houve a improcedência do pedido em relação a seguradora, enquanto o Autor foi vencido no pedido de danos morais e materiais. Reputa que o Autor não comprovou a culpa da Ré pelo acidente e não havia presunção de culpa. Indica que o Autor acelerou o veículo ao invés de reduzir a velocidade quanto notou a luz indicativa de intenção de transposição de faixa pela Ré, bem como que há presunção de culpa do Autor que estava atrás do veículo da Ré. Aponta que às fls. 27/29 não é possível verificar se o dano no veículo foi somente lateral porque as fotos não mostram o veículo por completo e não há prova de dano e que realizou o conserto (R\$ 8.000,00). Informa erro material da sentença em relação ao nome das partes (denunciada e da ré) e no valor arbitrado. Argumenta que da leitura da sentença se concluiu que houve total improcedência dos pedidos do autor e se mantida a parcial procedência, requer a correção da decisão. Em relação à denunciação à lide, alega que há cobertura contra terceiros, houve retificação do boletim de ocorrência, datado de 25/10/2022, que foi emitido em 30/01/2023 (fls. 75/77) e foi juntada a apólice mais recente da seguradora Bradesco ao invés da anterior, sendo “inegável que o Apelante e a terceira interessada HDI Seguros possuem direito de regresso em face da Seguradora Bradesco Seguros”. Subsidiariamente, se mantida a rejeição da denunciação, que sejam afastados os honorários sucumbenciais.

O Autor e a Denunciada, por sua vez, requerem a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

1. Cuida-se de demanda indenizatória ajuizada por Juraci Livero contra Viner Brasil Tecnologia Ltda..

Sustenta, em síntese, que dirigia o veículo Nissan Frontier, placas GBS8917, no dia 21.10.2022, pela Avenida Presidente Kennedy Praia Grande, altura do número 17175, ocasião em que preposto da ré, conduzindo o veículo Bens 313, de placas ESL5165, “ao tentar uma ultrapassagem colidiu, acertando e danificando a lateral direita de sua caminhonete”. Diz que, em decorrência do acidente, teve que consertar o veículo, gastando R\$ 8.000,00. Pede, por isso, a condenação da parte ré no pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos materiais, e um salário-mínimo, a título de danos morais. Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, preliminarmente requerendo a denunciação da lide à seguradora. No mérito, alega que, “no dia e horário indicados a empresa Ré, na pessoa de seu motorista Luis Roberto, dirigia caminhonete do tipo carroceria aberta, cor branca, na faixa da direita, entre 40 a 50 km/h, quando se deparou com um veículo parado em sua via”, motivo pelo qual deu seta e entrou na faixa da esquerda, por onde trafegava o veículo do autor, o qual, ao invés de “reduzir a velocidade, optou por acelerar, tudo com o objetivo de impedir a conversão da caminhonete Ré”. Frisa que “o dano material somente foi causado por culpa exclusiva do condutor que vinha atrás do veículo colidido, e pior, que foi visto pelo retrovisor da Ré antes dele decidir acelerar e causar o abalroamento, o que corrobora com a tese de que o Autor foi imprudente e se guiava sem qualquer perícia, praticando a direção ofensiva, ao ficar muito próximo do carro conduzido pela Ré”. Impugna a existência de danos morais e pede a improcedência do pedido.

Foi deferida a denunciação da lide, tendo a seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A apresentado contestação, arguindo, preliminarmente, que “o período inicial de vigência da apólice foi de 22/11/2022 a 22/11/2023”, tendo o acidente ocorrido em 21.10.2022. No mais, aduz limitação dos riscos cobertos e não incidência de juros moratórios sobre o valor segurado. Impugna a culpa de sua seguradora e os pedidos indenizatórios.

Nova réplica da autora.

Instadas as partes a especificar provas, requereram o julgamento antecipado.

.

De início, registre-se que a Ré não se insurge contra o julgamento antecipado da lide, de modo que se conclui que não tinha interesse na produção de outras provas, até porque na oportunidade de especificação de provas postulou pelo julgamento antecipado (fls. 314/315).

As alegações preliminares de contradição da sentença no tocante aos danos materiais e sucumbência se referem a análise de mérito e com ele será analisado.

Em relação ao acidente, incontroversa a ocorrência de colisão entre os veículos do Autor e de propriedade da Ré em 21/10/2022.

Alegou o Autor na inicial que (fls. 2):

é proprietário do veículo placa GBS8917-I/NISSAN FRONTIER LEATX4, ano 2017 caminhonete, no dia 21 de Outubro de 2022, enquanto trafegava pela Avenida Presidente Kennedy Praia Grande SP, altura do nº 17175 o veículo placa ESL5165 – I/M. BENS 313 CDISTRET C, ao tentar uma ultrapassagem colidiu, acertando e danificando a lateral direita de sua caminhonete; No local do acidente, o condutor não forneceu seu nome e negou apresentar documentos, e ainda disse para o autor “VAI PROCURAR SEUS DIREITOS”, depois de pesquisar sobre o veículo do condutor causador do acidente o autor descobriu os dados da Empresa e dos legítimos proprietários; Onde ao entrar em contato via telefone com os reais proprietários do veículo ora réus, foi informado que ajudariam com o concerto, e aguardou retorno, mas até a presente data não ocorreu tal promessa. (B.O. Boletim de Ocorrência anexo nº 202210240814343) e (fotos anexas).

No boletim de ocorrência da Polícia Militar de fls. 17/24, consta que a comunicação dos fatos ocorreu em 24/10/2022, com registro de “colisão lateral”, em via simples, mão única de direção e duas faixas de rolamento.

Aos policiais militares, o Autor narrou que “estava trafegando pela esquerda e um caminhão jogou em cima da minha caminhonete porque tinha um carro parado deixando uma criança na escola, aí como ele não conseguiu passar o caminhão, jogou em cima da caminhonete tentando passar, mas não conseguiu e afetou a minha caminhonete” (fls. 20).

No boletim de ocorrência foram registrados danos em paralama e para-choque direito e registradas fotos dos danos.

Na descrição do referido boletim de ocorrência foi anotado que:

Registro de ocorrência registrado pela Base da Cia, presente no local, Juraci Livero, proprietário do veículo GBS8917 =I/Nissan Frontier LEATX4, Relatou que na data de 21/out/22m enquanto trafegava pela Av, Presidente Kennedy, altura do número 17175, o veículo ESL5165 – I/M. Benz 313 Distreet C, ao tentar uma ultrapassagem colidiu com o seu veículo, acertando e danificando a lateral direita de sua caminhonete.

Apresentou fotos do caminhão e de seu veículo no local dos fatos (fls. 25/30).

A Ré, ao contestar, alegou que (fls. 45/46):

Conforme vídeo e boletim de ocorrência acostados a presente, no dia e horário indicados a empresa Ré, na pessoa de seu motorista Luis Roberto, dirigia caminhonete do tipo carroceria aberta, cor branca, na faixa da direita, entre 40 a 50 km/h, quando se deparou com um veículo parado em sua via.

Ato contínuo, indicou seta para a esquerda atento ao retrovisor, momento em que, já com grande parte do veículo na faixa de conversão, verificou logo atrás a caminhonete prata do Autor.

Ocorre que, tão logo o motorista da empresa Ré deu seta para esquerda e realizou a manobra, ao invés do veículo do Autor reduzir a velocidade, optou por acelerar, tudo com o objetivo de impedir a conversão da caminhonete Ré.

Entretanto, no momento que a Ré já estava com o veículo na faixa da esquerda foi quando o Autor se deu conta de que havia colidido com sua frente na traseira da Ré, ou seja, já era “tarde demais” para impedir a mudança de faixa desta Ré.

A Ré juntou boletim de ocorrência eletrônico, com comunicação dos fatos em 30/01/2023, no qual foi narrado pelo condutor do caminhão que (fls. 76/77):

Estava trafegando na AV. Presidente Kennedy na faixa da direita, indiquei seta para a esquerda para mudança de faixa sempre atento ao retrovisor. Tive que mudar da direita pra esquerda porque na via em que eu havia um carro parado. Naquele momento a minha velocidade era entre 40 50 km/h. Assim que fiz a mudança apareceu uma caminhonete da NISSAN e bateu atrás do meu veículo, tentei dialogar com o motorista da Nissan, mas ele ficou muito alterado, aproximou do meu veículo e bateu à porta do mesmo com muita força, ligamos para a polícia, mas a polícia não pode comparecer ao local, pra evitar problemas e violência no trânsito resolvi fazer o boletim eletrônico. Devido ao nervosismo do motorista da Nissan e prevendo a minha integridade física, fiz o BO eletrônico como fomos informados pela polícia quando da ligação. Me recusei a acompanhar o motorista da Nissan até a delegacia física. Importante saber que no dia eu estava em viagem e tinha muitos afazeres.

Apresentou “link da gravação do acidente” às fls. 78, que é apenas o condutor dizendo “Bateu aqui do lado”, exibindo os veículo e a parte lateral esquerda traseira do caminhão.

Ao contrário do quer fazer entender a Ré, não se tratou de colisão traseira, mas de colisão lateral entre veículos durante manobra de mudança de faixa realizada pelo condutor do caminhão da Ré.

O próprio condutor do caminhão ao relatar o ocorrido no boletim de ocorrência afirmou que estava “na faixa da direita, indiquei seta para a esquerda para mudança de faixa sempre atento ao retrovisor. Tive que mudar da direita para a esquerda porque na via em que eu havia um carro parado. Naquele momento a minha velocidade era entre 40 50 km/h. Assim que fiz a mudança apareceu uma caminhonete da NISSAN e bateu atrás do meu veículo”.

No vídeo, o motorista do caminhão fala “bateu aqui do lado” exibindo a lateral esquerda traseira do caminhão. Em relação ao veículo do Autor, pode ser observado que não havia nenhuma avaria do lado esquerdo e na parte frontal.

No boletim de ocorrência há descrição dos danos como paralama e para-choque direitos, condizente com as fotos do referido boletim e com as fotos de fls. 27 e 29.

Seguiam ambos os veículos pela mesma via e no mesmo sentido, o veículo do Autor na pista da esquerda e o caminhão da Ré na pista da direita.

O motorista do caminhão assumiu que viu um veículo parado à frente na pista em que estava, acionou a seta e efetuou a manobra de deslocamento lateral para transposição para a pista da esquerda. Entretanto, evidente que calculou mal o tempo de manobra e acabou por interceptar a trajetória do veículo do Autor que seguia pela faixa da esquerda. Enfatize-se que a Ré não comprovou a alegação de que o Autor acelerou ao invés de frear para impedir a manobra do caminhão, que sequer se mostra verossimilhante.

Ainda que se considere que o condutor do caminhão da Ré acionou a “seta” para sinalizar sua intenção de mudança de faixa, também se exigia dele o cuidado de somente efetuar a transposição de faixas em momento oportuno, considerando a posição e velocidade dos veículos que seguem na faixa que pretende ingressar e não simplesmente sinalizar e ingressar sem maiores cautelas. O condutor somente deve transpor as faixas de rolamento se tiver tempo e espaço suficiente para efetuar totalmente a manobra, pois, caso contrário, irá “fechar” ou interceptar a trajetória do veículo que segue normalmente pela faixa de rolamento em que pretendia ingressar, o que ocorreu na hipótese, pois ao calcular mal o espaço e tempo da manobra, acabou por dar causa a colisão entre a lateral esquerda traseira do caminhão com a lateral direita dianteira do veículo do autor.

O condutor do caminhão foi imperito transpondo inadvertidamente para a faixa de rolamento da esquerda, sem tomar a devida cautela, que foi a causa determinante do acidente. Não basta sinalizar a intenção da manobra acionando a seta, o motorista deve aguardar o momento oportuno tanto para mudança de faixa de rolamento, quanto para as manobras de conversão.

Conforme dispõe o art. 34 do CTB “*O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade*”.

O dever de cuidado incumbia ao condutor do caminhão da Ré que iria efetuar a manobra de transposição de faixa e não ao veículo do Autor que já circulava pela faixa de rolamento da esquerda e tinha preferência em continuar sua trajetória.

Portanto, bem reconhecida a culpa exclusiva do condutor do caminhão da Ré, que invadiu a pista em que trafegava o Autor, dando causa ao acidente, em infringência ao art. 34 do CTB.

Em relação aos danos, o boletim de ocorrência e as fotos carreadas aos autos são suficientes para comprovar os danos no paralamas e para-choque direitos do veículo.

A nota fiscal de fls. 38 é suficiente para comprovar o gasto com o reparo do veículo, constando sua emissão em 22/11/2022, ou seja, após o acidente em 24/10/2022, constando o nome do autor e se refere ao pagamento de “reparos de funilaria e pintura no veículo Nissan Frontier de placa GBS 8917”, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor pouco inferior ao orçamento de outra oficina (fls. 37).

De fato há erro material na sentença quando registra que “o documento de fls. 36 é mero orçamento; as notas de fls. 38 e 41 foram tiradas mais de um ano depois do acidente; e não há correlação entre as notas e o suposto contrato de locação”, eis que o documento de fls. 36 se trata de comprovantes do envio da notificação extrajudicial de fls. 33/35 via Correios. O documento de fls. 37 se trata de orçamento da empresa “Nenê Car” no valor de R\$ 8.100,00. O documento de fls. 38 conforme já exposto, é a nota fiscal do reparo realizado. Às fls. 39 está o despacho inicial, às fls. 40 a carta de citação e às fls. 41 a certificação de remessa para publicação do despacho inicial.

Cabe registrar que ao contestar a Ré não impugnou especificamente o valor do reparo, não apresentando nenhum orçamento para demonstrar eventual excesso, reputando apenas que era necessária a apresentação de três orçamentos.

Para que não foque sem registro, não há necessidade de apresentação de três orçamentos, visto não haver disposição legal que determine tal exigência.

Além disso, não cabe ao causador do dano a escolha da oficina em que o prejudicado realizará os reparos, podendo ele até mesmo escolher realizá-los na concessionária da marca fabricante, que melhor avaliaria os reparos e utilizaria peças originais e de maior custo.

Neste sentido:

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de ressarcimento por danos materiais. Perda da chave eletrônica do veículo enquanto estava em estacionamento. Sentença de procedência. Apelo dos réus, que não negam os fatos e sua responsabilidade, insurgindo em relação ao valor pleiteado. Autora que comprova o efetivo desembolso com a aquisição de chave eletrônica e respectiva programação, apresentando notas fiscais e comprovantes de pagamento, desincumbindo-se de seu ônus probatório. Réus que pretendem que prevaleça o valor de orçamento de empresa não especializada. **Desnecessidade de apresentação de três orçamentos. Escolha da empresa que cabe a autora,** sendo a mais indicada a concessionária autorizada da marca fabricante do veículo. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Relação de consumo (responsabilidade contratual). Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 205 do CC). Sentença mantida com observação. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1044869-27.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Incontroversa a inobservância da sinalização de parada obrigatória pelo correquerido condutor, e ausente qualquer indício de conduta culposa por parte da autora. Culpa exclusiva do requerido. Indenização que tem por escopo a recomposição patrimonial da vítima. Conserto da motocicleta com peças originais, e não similares. **Desnecessidade de apresentação de três orçamentos, eis que aquele que acompanha a inicial foi elaborado por empresa especializada na marca, e não há indício de que esteja em descompasso com os danos causados à motocicleta.** Ocorrência de danos morais em decorrência das lesões corporais de natureza grave sofridas pela autora, conforme apurado no laudo do IML. A indenização, fixada em R\$2.000,00, deve ser mantida, por ser compatível com as circunstâncias do caso e com as finalidades da condenação. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000912-51.2016.8.26.0185; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018).

Apelação Cível. Ação de ressarcimento de danos fundada em acidente de trânsito. Danos materiais. Sentença de procedência. Apelação da ré. Culpa do motorista da ré demonstrada. Caminhão que invadiu a pista contrária ao efetuar a manobra de retorno. Não demonstrada a alegada velocidade excessiva do veículo do autor. Ônus que cabia à ré. **Danos materiais. Desnecessidade de exibição de três orçamentos. Orçamento apresentado que demonstra os danos materiais.** Ré que não impugnou especificamente os valores apresentados. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 1002501-47.2017.8.26.0572; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018).

APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de seguro facultativo de automóvel, julgada procedente. Recurso da ré. Aplicação ao presente recurso da sistemática do CPC/73. Teses: i) culpa concorrente da vítima. Estacionamento do veículo segurado na contramão de direção. Irrelevância. Mera infração administrativa sem o condão de causar o acidente. Culpa concorrente não configurada. Veículo segurado que não obstruía o ingresso na via pública. Ré que não se acautelou antes de realizar a manobra e abalroar o veículo. Culpa exclusiva da ré bem demonstrada; ii) **ausência de três orçamentos para a comprovação do menor valor dos consertos. Impugnação infundada. Ausência de norma regulamentando a exigência desses orçamentos.** Vistoria realizada pela seguradora atestando a perda total do automóvel. Documento não infirmado pela ré, não sendo crível que a seguradora tenha preferido indenizar o valor da Tabela Fipe ao invés de arcar com os custos do conserto do veículo, como ordinariamente acontece. Conduta imprudente e exclusiva da ré bem demonstrada. Retificação da r. sentença quanto à dedução do valor recebido a título de franquia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da seguradora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação 1008243-60.2014.8.26.0248; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018).

Anote-se, também, que não se exige que a parte lesada tenha condições de arcar com o conserto do veículo para, depois, requerer reembolso com a apresentação de notas fiscais e/ou recibos, sendo admissível a apresentação de orçamento, destacando-se que, no caso, foi apresentada nota fiscal do reparo.

Assim, correta a condenação da Ré ao pagamento de indenização material referente ao valor do reparo do veículo.

Em relação aos danos morais, foram corretamente afastados, eis que o Autor não sofreu nenhuma lesão corporal e a situação não difere dos transtornos ocasionados por qualquer acidente de trânsito a que todo motorista se sujeira ao trafegar

Portanto, bem reconhecida a sucumbência recíproca das partes, eis que o Autor se sagrou vencedor em metade dos pedidos (danos materiais de R\$ 8.000,00) e decaiu no pedido de danos morais (de um salário-mínimo), assim cada parte arca com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que foram devidamente fixados em favor do patrono da Autora em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, em favor do patrono da Ré, fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que se fixados em percentual dos danos morais em que decaiu o autor, não remuneraria condignamente o advogado.

Em relação a denunciação, o Réu denunciou a seguradora HDI com a qual não tinha apólice vigente na época do sinistro, de modo que correto o reconhecimento da improcedência da reconvenção e a condenação do réu-denunciante ao pagamento de custas e despesas dispendidas pela Seguradora, além de honorários advocatícios aos patronos da denunciada, arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem recurso próprio da Seguradora para sua alteração.

Com razão a Ré em relação ao erro material da sentença em relação ao nome das partes (seguradora e Ré) e ao valor condenatório, que deve ser sanado.

Assim, onde se lia:

Foi deferida a denunciação da lide, tendo a seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A [fls. 316]

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu Marcos Marins Madureira no pagamento de R\$ 7.000,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora desde o evento danoso (9.11.2018, fls. 22) Súmula n. 54, do STJ. [fls. 319/320]

Passa-se a ler:

Foi deferida a denunciação da lide, tendo a seguradora Hdi Seguros

S.A

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré Viner Brasil Tecnologia Ltda no pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora desde o evento danoso (21/10/2022, fls. 28) Súmula n. 54, do STJ. [fls. 319/320]

Em resumo, o parcial provimento da apelação apenas para corrigir o erro material da sentença para registrar que a seguradora denunciada foi a HDI Seguros S/A e que a ré Viner Brasil Tecnologia Ltda foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde o acidente (21/10/2022).

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator